



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.019 - RS (2009/0247380-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA.

1 - Caracterizada está a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não aprecia matéria relevante ao deslinde da controvérsia oportunamente suscitada.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.019 - RS (2009/0247380-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

4. *A irresignação merece prosperar.*

5. *Da análise dos autos, verifico que a questão surgida no acórdão recorrido, relativa ao julgamento **extra petita**, tendo em vista que na inicial não se cogitou sobre o cabimento ou não dos honorários, não foi debatida pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios.*

6. *Dessa forma, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevantes fundamentos para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo o recorrente alegado violação ao art. 535 do CPC, merece prosperar o presente Recurso Especial para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa apontada.*

7. *Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido, proferido nos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as matérias articuladas nos aclaratórios, como entender de direito.*

Alega a União, ora agravante, não existir a omissão apontada, uma vez que a pretensão dos agravados era a fixação dos honorários advocatícios em 10%, e o acórdão, ainda que com a fundamentação de que não caberia a verba honorária no caso, negou, mantendo o percentual de 5%.

Afirma que "a questão suscitada no recurso especial, que não teria sido analisada em embargos declaratórios, faz parte da fundamentação, mas que não vinculou a parte dispositiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acentua, por fim, que "a devolução dos autos não resultará em resultado prático, na medida em que a suposta omissão não fará com que os honorários sejam elevados."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.019 - RS (2009/0247380-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que foi interposto, pelos exequentes, agravo de instrumento requerendo a majoração da verba honorária fixada na ação de execução de 5% para 10% sobre os valores executados.

O Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ao fundamento de não serem devidos honorários, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, cujo título executivo é oriundo de ação coletiva.

Os recorridos manejaram, então, embargos de declaração, afirmando que o acórdão embargado não teria apreciado a questão principal do recurso, que era o valor a ser fixado a título de honorários. Além disso, o aresto teria aplicado equivocadamente o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, já que a hipótese trata de execução de crédito enquadrado em lei como de pequeno valor.

Os temas, contudo, não foram apreciados pela Corte Federal que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o provimento hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se, no entanto, de matérias relevantes à solução da demanda e que não foram alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelos recorrentes.

Ademais, não há falar que os recorridos não obteriam resultado prático com a devolução dos autos, pois ultrapassada a discussão do cabimento ou não dos honorários, é possível que os demais Desembargadores entendam no mesmo sentido do voto vencido, o qual dava provimento ao agravo para majorar a verba honorária para 10%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - OMISSÃO SOBRE QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE – EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC – CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do especial da empresa que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial ao julgamento da lide, suscitada oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

3. Recurso especial da empresa não conhecido na preliminar de nulidade do aresto proferido pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie a questão nele apontada.

*(REsp nº 1.111.378/DF, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 24/9/2009)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0247380-4

AgRg no
REsp 1.173.019 / RS

Números Origem: 200072000066224 200804000288602 200872000064410

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.